

A.I. Nº - 207103.0007/21-6
AUTUADO - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-05/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. OPERAÇÕES QUE TIVERAM INÍCIO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E NÃO ESTÃO VINCULADAS A OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES ALCANÇADAS PELA INCIDÊNCIA DO ICMS. Impugnante reconhece o cometimento das infrações apuradas. Na Informação Fiscal, o Autuante assevera o acerto dos procedimentos desenvolvidos e ratifica o quantum reclamado. Recomendação para o setor fazendário competente homologar os valores quitados pelo Contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2021, exige do Autuado ICMS no valor de R\$169.621,93, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 06.02.01: deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 4º, Inc. XV da Lei 7.014/96 C/C art. 305, §4º, Inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, (fls. 63 a 86), inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo sinteticamente o conteúdo da Autuação. Prossegue reconhecendo que as infrações impostas no lançamento são procedentes e que o Auto de Infração será quitado, sendo 25% em moeda corrente, equivalente a R\$53.769,09 e o restante, no valor de R\$149.765,93, através da emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS, procedente da empresa MASTROTTO BRASIL S/A, CNPJ 03.384.037/0001-59, sediada na Rodovia BR 101, Km 201, s/nº, Município de Cachoeira, Estado da Bahia, a ser requerido por meio de processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS, com base no disposto no art. 317, Inc. II, alínea “a” do Decreto 13.780/2012.

Finaliza a peça defensiva requerendo que este PAF seja remetido para a repartição fiscal de origem se manifestar sobre o pedido de autorização de transferência de crédito fiscal do ICMS.

O Autuante apresenta Informação Fiscal (fl. 89), afirmando que o Contribuinte reconheceu a procedência da multa aplicada e que o mesmo acostou cópia de documento de arrecadação (fl. 67) e respectivo comprovante de pagamento (fl. 86).

Encerra sua informação asseverando que houve acerto nos trabalhos desenvolvidos e ratificando o quantum devido.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

O Auto de Infração em lide, exige do Autuado, multa no valor de R\$169.621,93, e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de materiais de uso/consumo e prestações de serviços de transportes, cujas operações tiveram início em outras Unidades da Federação, e não estão vinculadas a operações ou prestações subsequentes, alcançadas pela incidência do ICMS.

Inicialmente, cumpre destacar, que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a acusação fiscal, referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota, diz respeito ao período de janeiro/2016 a dezembro/2018. Tudo demonstrado de forma detalhada nas fls. 16 a 65-v, onde constam, entre outras informações, os números dos documentos fiscais, respectivos períodos a que se referem, códigos fiscais de operação e/ou prestação, descrição das bases de cálculo, alíquotas e correspondentes totais apurados. Possibilitando o Contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa.

Na Impugnação apresentada, o sujeito passivo reconhece, de forma clara e objetiva, o cometimento das infrações apontadas no lançamento, se comprometendo a quitar integralmente o débito (uma parcela em dinheiro e outra através de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS), inclusive anexando DAE e respectivo comprovante de pagamento (fls. 67 e 86), equivalente a R\$53.769,09.

Registro, que nas fls. 92 e 93, constam consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, as quais atestam o recebimento, em 28/05/2021, da quantia de R\$53.769,11, que concerne aos períodos de abril/2016, abril/2017 e agosto/2018.

Por sua vez, o Autuante assevera a correção das apurações realizadas, ratificando o montante cobrado.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, recomendando ao setor fazendário competente homologar os valores recolhidos pelo Autuado. Recomenda-se, também, que o Contribuinte emprenda gestões no sentido de ser emitido Certificado de Crédito Acumulado do ICMS, para quitação do restante da dívida lançada, nos termos do art. 317, inciso II, alínea “a” do Decreto 13.780/2012. (RICMS/BA).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0007/21-6, lavrada contra **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$169.621,93**, acrescido da multa de 60%,

prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Assim como, recomendar ao setor fazendário competente, homologar os valores recolhidos pelo Contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR